

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00

AVULSO: por cada duas páginas 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos da verdade conter a assinatura do chefe, autenticando o respectivo seto branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 14-A/83:

Regula o Contencioso Administrativo.

Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 14-A/83
de 22 de Março

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 5 do artigo 1.º, da Lei n.º 15/II/82, de 26 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Fundamentais

Artigo 1.º

(Unidade de jurisdição)

É cometida aos Tribunais Judiciais a competência em matéria de contencioso administrativo.

Artigo 2.º

(Função jurisdicional)

Compete aos Tribunais Judiciais, em matéria de relações jurídicas administrativas, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reparar a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 3.º

(Defesa de direitos e interesses)

Todo o cidadão tem o direito de recorrer contenciosamente dos actos administrativos que violem os seus direitos e interesses legalmente protegidos, e de formular pedidos ou pretensões relativos a questões contenciosas da Administração, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Artigo 4.º

(Recurso por lesão)

1. A Administração pode interpor recurso de um acto seu que não possa revogar, desde que o declare lesivo para o interesse público, no prazo de 90 dias, contados da data em que foi praticado.
2. A declaração de prejudicialidade reveste a forma de ordem do Governo.

Artigo 5.º

(Contencioso de anulação)

Os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência jurídica dos actos definitivos e executórios arguidos de incompetência, usurpação ou desvio de poder, vício de forma ou violação de lei ou regulamento.

Artigo 6.º

(Acção processual administrativa)

O titular de uma situação jurídica material, lesada por um acto administrativo, pode obter dos tribunais, por meio duma acção processual adequada, a aplicação do direito objectivo na defesa de interesses jurídicos próprios.

CAPÍTULO II

Da competência, legitimidade e prazos

Artigo 7.º

(Extensão e limites de jurisdição)

A competência em matéria de contencioso administrativo distribui-se pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais da Praia e de S. Vicente, segundo o território, o valor, a matéria e a hierarquia.

Artigo 8.º

(Competência Territorial)

1. O Supremo Tribunal de Justiça tem competência administrativa em todo o território nacional.

2. O Tribunal Regional da Praia tem competência administrativa na área compreendida pelas ilhas de Sotaventos.

3. O Tribunal Regional de S. Vicente tem competência administrativa na área compreendida pelas ilhas de Barlavento.

Artigo 9.º

(Alçadas)

1. Em matéria de recursos dos actos administrativos não há alçada.

2. Em matéria de acções, as alçadas regem-se pela Organização Judiciária.

Artigo 10.º

(Competência material do Supremo Tribunal de Justiça)

Ao Supremo Tribunal de Justiça compete:

- a) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos do Presidente da ANP;
- b) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos dos membros do Governo;

c) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos praticados por delegação dos membros do Governo;

d) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos praticados pelo Governador do Banco de Cabo Verde;

e) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos do Conselho Superior da Magistratura;

f) Conhecer dos recursos de apelação e de agravo interpostos das decisões dos Tribunais Regionais no âmbito da competência definida no artigo 12.º;

g) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos dos órgãos das autarquias locais;

h) Conhecer dos recursos das decisões dos Tribunais Fiscais Aduaneiros;

i) Conhecer dos recursos das decisões dos Tribunais do contencioso das contribuições e impostos;

j) Conhecer dos conflitos de jurisdição e competência, em matéria administrativa, entre Tribunais Regionais, e entre Tribunais Regionais e Autoridades Administrativas;

l) Suspender a executividade dos actos administrativos recorridos.

Artigo 11.º

(Poderes de cognição)

O Supremo Tribunal de Justiça conhece da matéria de facto e de direito, salvo quando a lei dispuser em contrário.

Artigo 12.º

(Competência material dos Tribunais Regionais)

1. Aos Tribunais Regionais compete:

a) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos dos órgãos dirigentes dos serviços personalizados do Estado;

b) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos dos órgãos das empresas públicas sujeitas a um regime de direito público;

c) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos dos órgãos das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, não exceptuados por lei;

d) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos dos órgãos dos concessionários da exploração de serviços públicos, de obras públicas e de bens do domínio público;

e) Conhecer das acções sobre interpretação, validade ou execução dos contratos administrativos, incluindo as que tenham por objecto efectivar a responsabilidade das partes no seu incumprimento;

f) Conhecer das acções sobre responsabilidade civil do Estado e demais pessoas colectivas de direito público e dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo as acções de regresso;

g) Suspender a executividade dos actos administrativos recorridos.

2. Consideram-se contratos administrativos para os efeitos do presente artigo, todos os contratos regidos pelo direito público.

Artigo 13.º

(Limites de competência)

1. Não são susceptíveis de recurso contencioso:
 - a) Os actos não definitivos;
 - b) Os actos não executórios;
 - c) As Leis e Resoluções da Assembleia Nacional Popular;
 - d) Os actos do Presidente da República;
 - e) Os actos do Governo de conteúdo essencialmente político;
 - f) Os Decretos e Ordens do Governo e os actos genéricos dos seus membros;
 - g) Quaisquer actos cuja matéria seja da competência de outros Tribunais.
2. O disposto no número anterior não prejudica o dever dos Tribunais de recusarem a aplicação de normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.

Artigo 14.º

(Poderes discricionários)

1. O exercício de poderes discricionários só pode ser atacado contenciosamente com fundamento em desvio de poder.
2. A anulação por desvio de poder, terá lugar sempre que da prova recolhida resulte para o tribunal a convicção de que o motivo principalmente determinante da prática do acto recorrido, se afasta do fim visado pela lei na concessão do poder discricionário.

Artigo 15.º

(Legitimidade para recorrer)

1. Os recursos podem ser interpostos:
 - a) Pelos titulares do interesse directo, pessoal e legítimo no provimento do recurso;
 - b) Pelo Ministério Público;
 - c) Pela Administração, autora de algum acto que não possa revogar.
2. Não pode recorrer quem tiver aceite expressamente o acto impugnado, por havê-lo requerido ou declarado válido.

Artigo 16.º

(Prazo do recurso)

1. Salvo se outro prazo estiver previsto, o prazo para a interposição de quaisquer recursos de actos administrativos anuláveis é de quarenta e cinco dias.
2. Os actos inexistentes ou nulos são impugnáveis a todo o tempo.

Artigo 17.º

(Contagem do prazo do recurso)

- O prazo para a interposição do recurso conta-se:
- a) Da publicação da decisão recorrida,
 - b) Se a publicação não for obrigatória, do conhecimento por escrito e por via oficial do acto de que se recorre, salvo se antes da notificação houver começo de execução do acto,
 - c) Da declaração de prejudicialidade do acto, no caso de impugnação de actos lesivos da administração;
 - d) Do termo do prazo dentro do qual a decisão devia ter sido preferida, no caso de o recurso ser interposto de acto tácito.

Artigo 18.º

(Partes legítimas para a propositura da acção)

São partes legítimas para a propositura da acção:

- a) Os contratantes, quanto às acções sobre contractos administrativos;
- b) Aqueles que aleguem ser vítimas de lesão causada por facto de Administração e seus agentes, quanto às acções de responsabilidade.

Artigo 19.º

(Prazo das acções)

As acções sobre contratos administrativos podem ser interpostas a todo o tempo e as de responsabilidade civil dentro dos três anos seguintes à data em que se verificou o facto ou circunstância determinante da responsabilidade.

CAPÍTULO III

Do processo no Supremo Tribunal de Justiça

SECÇÃO I

Dos recursos directos

Artigo 20.º

(Forma de interposição do recurso)

1. Os recursos dos actos administrativos dos membros do Governo ou dos praticados por delegação sua, serão interpostos na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça por meio de petição, dirigida ao Presidente do Tribunal e assinada por advogado legalmente constituído.
2. Quando o recorrente for autoridade pública, dirigir-se-á ao Tribunal por meio de ofício.
3. O Ministério Público interpõe recurso por meio de promoção.
4. Os ofícios e promoções obedecem aos mesmos requisitos que a petição de recurso.

Artigo 21.º

(Requisitos da petição de recurso)

1. A petição deverá conter a indicação do acto recorrido e a menção da autoridade que o praticou, indicar os fundamentos de facto e de direito do recurso, incluindo a referência ao vício de que se considera inquinado o acto e designar as pessoas ou as entidades cuja citação se requer, concluindo pela formulação clara e precisa do pedido.

2. A falta do pedido de citação dos interessados não determina a ilegitimidade do recorrente salvo se, notificado para reformar a petição inicial, no prazo de cinco dias, não apresentar nova petição.

3. Se o recorrente pretender usar do arbitramento, como meio de prova, deverá requerer logo na petição inicial os exames, as vistorias ou as avaliações que tiver por necessárias ou úteis.

4. É permitida a coligação de recorrentes quando o recurso seja interposto do mesmo acto administrativo e tenha o mesmo fundamento jurídico.

5. Podem cumular-se nos mesmos pedidos que sejam compatíveis e entre si conexos ou dependentes, em especial o pedido de anulação de um acto administrativo com o de indemnização de perdas e danos ou de condenação em multa.

Artigo 22.º

(Instrução da petição do recurso)

1. A petição do recurso deve ser sempre acompanhada dos documentos comprovativos do acto recorrido e da demais prova documental relativa aos factos articulados, bem como de tantos duplicados quantos os interessados na manutenção da decisão, mais dois, isentos de selo, um destinado à entidade recorrida e outro para arquivo.

2. Quando o recurso seja interposto de acto tácito resultante de requerimentos que não obtenham despacho definitivo da Administração no prazo de sessenta dias, a petição será instruída unicamente com a cópia do requerimento sem resolução, na qual tenha sido passado recibo pelos serviços onde deu entrada o original, ou, na sua falta, com qualquer documento comprovativo da entrega do requerimento.

Artigo 23.º

(Autuação, distribuição, conclusão e vista ao Ministério Público)

Registada e autuada a petição do recurso, com os documentos que a acompanhem, e juntos os duplicados, distribuída e feito o preparo, quando devido, nos cinco dias imediatos, sob pena de deserção, irão os autos conclusos ao relator, que deles mandará dar vista ao Ministério Público, por quarenta e oito horas, quando não fôr o recorrente.

Artigo 24.º

(Incidente de suspensão)

1. Se na petição de recurso for requerida a suspensão do acto recorrido, o relator, logo que o processo pela primeira vez lhe seja conclusivo apresentará o recurso em conferência para se resolver o incidente independentemente de vista, podendo porém qualquer dos juizes solicitar vista do processo até à sessão imediata.

2. A autoridade recorrida pode, no prazo de dez dias a contar da comunicação da decisão, deduzir embargos perante o próprio Tribunal contra a decisão que ordenar a suspensão da executoriedade do acto.

3. Autuados por apenso os embargos, será notificado o recorrente para, no prazo de cinco dias, dizer o que se lhe oferecer e, para o mesmo efeito, abrir-se-á vista ao Ministério Público, observando em seguida, na parte aplicável, o disposto no n.º 1 e anulando-se a decisão anterior se vier a ser reconhecida a procedência dos motivos alegados.

4. A suspensão de executoriedade só será decretada quando fôr requerida com fundamento em que da execução resultará prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

5. Decretada a suspensão, esta mantém-se enquanto o recurso estiver pendente até trânsito em julgado da decisão desfavorável ao interessado.

Artigo 25.º

(Questões preliminares)

Quando o relator entender que se verificam questões prévias ou prejudiciais que afectem o prosseguimento do recurso, fará exposição escrita do seu parecer, seguindo-se os demais trâmites estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 26.º

(Remessa da petição ao recorrido e requisição do processo)

1. Devendo prosseguir o processo, por não haver questões prévias ou por estas terem sido resolvidas sem rejeição, o relator ordenará que se remeta o duplicado da petição à autoridade recorrida para que elabore a sua proposta.

2. No officio de remessa, assinado pelo relator, serão ainda requisitados o processo ou os documentos respeitantes à decisão recorrida, a fim de o recurso ser convenientemente instruído.

3. O pedido de resposta e a requisição deverão ser satisfeitos no prazo de quinze dias.

4. A resposta da autoridade recorrida será incorporada nos autos, e o processo ou os documentos requisitados deverão ser apensados, e devolvidos após julgamento do recurso, lavrando-se nos autos principais conta da sua devolução, com menção do respectivo conteúdo.

Artigo 27.º**(Citação dos particulares)**

1. Recebida a resposta da autoridade recorrida ou decorrido o prazo para a sua apresentação, será o processo concluso ao relator, que ordenará a citação dos particulares, quando haja sido requerida, para apresentarem as suas contestações.

2. Quando a resposta da autoridade recorrida não haja sido recebida no prazo legal e haja lugar à citação dos particulares, o relator, no despacho que ordenar esta, mandará oficiar novamente à entidade recorrida, instando-a para responder e remeter os documentos necessários ao processo instrutor no prazo de sete dias e avisando-a de que na falta de resposta o recurso prosseguirá findo o prazo marcado.

Artigo 28.º**(Apresentação da contestação)**

As contestações dos citados serão apresentadas com os documentos que as acompanham, na Secretaria do Supremo Tribunal no prazo de quinze dias, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, as disposições que regem as petições iniciais.

Artigo 29.º**(Exame e alegações)**

1. Juntas aos autos as contestações, ou expirado o prazo para elas marcado, o relator fixará um prazo não superior a dez dias para que os advogados do recorrente e do recorrido, se houver, examinem os autos na Secretaria do Tribunal e aleguem por escrito o que tiverem por conveniente.

2. Com as suas alegações podem os interessados juntar novos documentos ou invocar novos fundamentos, para exame dos quais e oferecimento de novas alegações terá cada uma das partes mais cinco dias.

Artigo 30.º**(Vistas e conclusão ao relator)**

Apresentadas as alegações ou expirado o prazo para elas marcado, e depois de vista ao Ministério Público por quarenta e oito horas, o processo volta ao relator que, se não reconhecer a necessidade de quaisquer esclarecimentos ou diligências, lhe porá o seu visto, após o que correrá o processo pelos restantes Juizes pelo prazo máximo de oito dias cada um.

Artigo 31.º**(Desistência do recorrente. Acção pública)**

1. O recorrente pode desistir em qualquer estado do recurso, sem embargo da faculdade que assiste ao Ministério Público de promover a prossecução até final, no exercício da acção pública.

2. Para o efeito do disposto neste artigo o relator, julgada a desistência, dará vista do processo ao Ministério Público.

Artigo 32.º**(Julgamento)**

1. Finda a vista aos Juizes o processo considera-se preparado para julgamento.

2. No dia do julgamento o relator lê o projecto do acórdão e, em seguida, dão o seu voto os Juizes pela ordem dos vistos.

3. A decisão é tomada por maioria.

Artigo 33.º**(Execução dos acórdãos)**

Os acórdãos serão notificados ao Ministério Público e aos interessados e tornam-se executórios logo que transitarem em julgado.

Artigo 34.º**(Inexistência do recurso)**

Dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, nos termos deste diploma, não haverá recurso algum.

Artigo 35.º**(Recursos dos actos de outras entidades)**

Os recursos dos actos das entidades referidas nas alíneas a), c), d), e) e g) do artigo 10.º, serão processados e julgados nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos que os que se interpõem dos actos dos membros do Governo.

SECÇÃO II**Dos recursos das decisões dos Tribunais Regionais****Artigo 36.º****(Recurso dos Tribunais Regionais)**

Os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, em matéria administrativa, serão processados e julgados como os agravos em matéria civil.

SECÇÃO III**Do recurso das decisões dos Tribunais Fiscais Aduaneiros e dos Tribunais das Contribuições e Impostos****Artigo 37.º****(Legislação aplicável)**

Sem prejuízo do disposto neste diploma, os recursos das decisões dos tribunais do contencioso fiscal aduaneiro e dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos serão interpostos nos prazos e seguem, com as devidas adaptações, os trâmites previstos na legislação especial aplicável.

Artigo 38.º

1. Dos recursos em matéria do contencioso das contribuições e impostos, terá sempre vista, antes do Ministério Público, e por oito dias, o Director-Geral das Finanças, podendo juntar os documentos que entender necessários para a defesa da Fazenda Nacional.

2. Nos recursos em matéria do contencioso fiscal aduaneiro, a vista a que se refere o número antecedente será dada ao Director-Geral das Alfândegas.

SECÇÃO IV**Dos conflitos de jurisdição e competência****Artigo 39.º****(Conflitos entre autoridades)**

Os conflitos de jurisdição e competência, em matéria administrativa, entre tribunais regionais e entre tribunais regionais e autoridades administrativas serão processados e julgados nos termos dos artigos 117.º a 120.º do Código de Processo Civil, a requerimento ou a pedido de qualquer interessado, autoridade ou do Ministério Público.

CAPÍTULO IV**Do processo nos Tribunais Regionais****SECÇÃO I****Dos recursos directos****Artigo 40.º****(Trâmites)**

Aos recursos directos dos actos administrativos da competência dos tribunais regionais aplicam-se os termos do processo previsto para os recursos directos interpostos no Supremo Tribunal de Justiça, com as modificações constantes das alíneas seguintes:

- a) É permitida a prova testemunhal devendo o recorrente, juntar na petição inicial o rol das testemunhas, não mais de dez, seja qual for o número dos actos articulados;
- b) O incidente de suspensão da executividade do acto recorrido será resolvido pelo Juiz, no prazo de três dias e da sua decisão caberá recurso de agravo, interposto nas quarenta e oito horas seguintes à notificação da decisão, o qual subirá nos próprios autos;
- c) Entregues as contestações e concluídas as diligências de arbitramento a que houver lugar, proceder-se-á à inquirição de testemunhas, escrevendo-se os depoimentos;
- d) Com as alegações não pode o recorrente modificar o pedido inicial ou alegar novos fundamentos, não constantes da petição do recurso;
- e) Feitas as alegações, será o processo concluso ao Juiz para sentença que proferirá no prazo de dez dias;

- f) Das decisões que conhecer do mérito da causa, haverá recurso de apelação, com efeito suspensivo, interposto no prazo de dez dias;
- g) Das decisões susceptíveis de recurso, de que não possa apelar-se, podem as partes interpôr agravo, no prazo de cinco dias, mas dele só se conhecerá a final quando se julgar a apelação.

SECÇÃO II**Das acções****Artigo 41.º****(Trâmites)**

1. As acções da competência dos Tribunais Regionais em matéria administrativa seguirão os termos do processo civil sumário, independentemente do valor da causa.

2. A discussão será, porém, sempre escrita, aplicando-se-lhe, bem como à produção da prova, o disposto para o processo de recurso contencioso.

CAPÍTULO V**Da eficácia das decisões judiciais****SECÇÃO I****Da execução das sentenças****Artigo 42.º****(Noção)**

A execução consiste na prática, pela Administração, dos actos jurídicos e operações materiais necessários à reintegração efectiva da ordem jurídica violada, mediante a reconstituição da situação que existiria, se o acto ilegal não tivesse sido praticado.

Artigo 43.º**(Dever de execução)**

1. As sentenças proferidas nos processos do contencioso administrativo são obrigatórios para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2. A inexecução das sentenças, não se verificando nenhuma causa legítima de inexecução e quando a respectiva execução for requerida pelos interessados, acarreta a responsabilidade penal dos agentes incumbidos da execução, por crime de desobediência.

Artigo 44.º**(Critérios de determinação do conteúdo da execução)**

1. A anulação contenciosa tem efeito retroactivo, devendo ser eliminados da ordem jurídica os efeitos que o acto ilegal tenha produzido bem como os actos que em consequência deste hajam sido praticados.

2. O respeito do caso julgado não impede a substituição do acto anulado por um acto idêntico, se a substituição se fizer sem repetição dos vícios determinantes da anulação.

Artigo 45.º

(Competência para a execução)

A competência para a execução das sentenças anulatórias pertence à autoridade que fôr competente para a prática dos actos e das operações em que a execução deve consistir.

Artigo 46.º

(Prazo da execução)

1. As autoridades administrativas dispõem de um prazo de três meses, contados da data do trânsito em julgado, para executarem as sentenças anulatórias dos seus actos.

2. Sempre que a execução consista no pagamento de quantia certa a um particular não prevista no orçamento, poderá o Governo aguardar, para executar a sentença, a elaboração e vigência do orçamento do ano seguinte.

SECÇÃO II

Causas legítimas de inexecução

Artigo 47.º

(Fundamentos)

1. A administração pode licitamente deixar de executar as sentenças dos tribunais, desde que a execução seja impossível ou, sendo possível, cause grave prejuízo para o interesse público.

2. A existência de causas legítimas de inexecução é averiguada pelo tribunal que tiver proferido a sentença executanda, em processo contraditório promovido tanto por iniciativa da Administração como por iniciativa dos administrados.

Artigo 48.º

(Protecção do interesse privado)

1. Fica a Administração obrigada a indemnizar o interessado na execução pelos prejuízos sofridos com a inexecução.

2. A indemnização será fixada por acordo entre os interessados ou, na sua falta, pelo tribunal a que se refere o n.º 2 do artigo antecedente.

SECÇÃO III

Garantia dos administrados contra a inexecução ilícita

Artigo 49.º

(Publicação das sentenças)

As sentenças definitivas proferidas em processo contencioso administrativo são publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 50.º

(Garantias gratuitas)

Consumada a inexecução, com o decurso do prazo do artigo 46.º, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que gere para os funcionários, o titular do direito à execução pode obter pela via tutelar ou hierárquica a prática do acto ou dos actos correspondentes à legalidade definida pela sentença.

Artigo 51.º

(Garantias contenciosas)

1. O interessado poderá impugnar contenciosamente quaisquer actos praticados pela Administração em desacordo com a legalidade definida no primeiro recurso, fundando-se em ofensa do caso julgado.

2. Os actos de inexecução que constituam crime de desobediência são nulos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º

(Tribunal Administrativo e de Contas)

O Tribunal Administrativo e de Contas, instituído pelo Decreto-Lei n.º 25/78, de 15 de Abril, passa a designar-se Tribunal de Contas, continuando com toda a competência, em matéria de contas, que lhe é atribuída pela legislação vigente.

Artigo 53.º

(Processos pendentes e findos)

Os processos, de natureza administrativa, do actual Tribunal Administrativo e de Contas serão arquivados se estiverem findos, ou enviados officiosamente ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou aos Juizes competentes, se estiverem pendentes.

Artigo 54.º

(Tribunal ou Juízo competente)

Se os Tribunais estiverem desdobrados ou subdivididos em Juizes, e se não houver Juizes específicos com competência, em matéria administrativa, esta competência caberá ao Tribunal ou Juízo Cível.

Artigo 55.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma, em matéria processual, observar-se-á o disposto para o processo civil.

Artigo 56.º

(Revogação)

Ficam revogados os artigos 456.º a 459.º e toda a Parte V da R. A. U., o Decreto-Lei n.º 101/77, de 8 de Outubro, bem como toda a legislação em contrária.

Artigo 57.º

(Entrada em vigor)

Este Decreto-Lei entra em vigor a 1 de Outubro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — David Hopffer Almada.

Promulgado em 22 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

Notas Estrangeiras
Cotações de Câmbios

Notas Estrangeiras
Cotações de Câmbios

Em 17-3-83

N.º 15/83

Notas	Dívidas	Compras	Vendas
África do Sul	Rand	44\$88	51\$62
Alemanha	Marco	26\$13	28\$23
América 1 e 2	Dólares	61\$98	66\$99
América 5 a 1000 ...	Dólares	62\$48	67\$49
Austria	Xelim	3\$72	4\$02
Bélgica	Franco	1\$24	1\$41
Canadá 1 e 2	Dólares	50\$62	54\$72
Canadá N. Grandes.	Dólares	51\$12	55\$22
Dinamarca	Coroa	7\$25	7\$84
Espanha	Peseta	\$442	\$501
Finlândia	Markka	11\$60	12\$53
França	Franco	9\$14	9\$88
Holanda	Florim	23\$56	25\$45
Inglaterra	Libra	94\$13	101\$67
Itália	Lira	\$040	\$046
Japão	Iene	\$241	\$273
Noruega	Coroa	8\$76	9\$47
Senegal	C. F. A.	\$182	\$207
Suécia	Coroa	8\$40	9\$08
Suíça	Franco	30\$37	32\$81
Portugal	Escudos	\$872	\$726

Em 21-3-83

N.º 16/83

Praças	Dívidas	Compras	Vendas
África do Sul	Rand	45\$39	52\$21
Alemanha	Marco	26\$28	28\$39
América 1 e 2	Dólares	62\$50	67\$55
América 5 a 1000 ...	Dólares	63\$00	68\$05
Austria	Xelim	3\$74	4\$04
Bélgica	Franco	1\$24	1\$41
Canada 1 e 2	Dólares	51\$06	55\$20
Canadá N. Grandes.	Dólares	51\$56	55\$70
Dinamarca	Coroa	7\$28	7\$88
Espanha	Peseta	\$441	\$500
Finlândia	Markka	11\$63	12\$57
França	Franco	9\$07	9\$81
Holanda	Florim	23\$66	25\$56
Inglaterra	Libra	93\$78	101\$30
Itália	Lira	\$040	\$046
Japão	Iene	\$240	\$273
Noruega	Coroa	8\$73	9\$44
Senegal	C.F.A.	\$181	\$206
Suécia	Coroa	8\$42	9\$11
Suíça	Franco	30\$53	32\$98
Portugal	Escudo	\$873	\$728

Cotações de Câmbios

Em 17/03/83

N.º 34/83

Praças	Unidades e dívidas	Compras	Vendas
Londres	1 Libra	97\$55	98\$85
Lisboa	100 Escudos	69\$65	70\$66
Nova Iorque	1 Dólar	64\$75	65\$36
Amesterdão	100 Florim	2 441\$46	2 473\$62
Bruxelas	100 Franco	138\$41	140\$30
Copenhague	100 Coroa	751\$91	762\$15
Estocolmo	100 Coroa	870\$88	883\$00
Frankfort (Rep. Fed- ederal Alemã)	100 Deut Mark	2 708\$02	2 743\$51
Helsinquia	100 Markka	1 202\$19	1 217\$98
Oslo	100 Coroa	908\$70	920\$86
Otava	1 Dólar	52\$98	53\$49
Paris	100 Franco	947\$95	958\$43
Pretória	1 Rand	59\$06	60\$18
Roma	100 Lira	4\$553	4\$617
Tóquio	100 Iene	27\$288	27\$644
Viena	100 Xelim	385\$81	330\$85
Zurique	100 Franco	3 147\$49	3 188\$42
Madrid	100 Peseta	49\$19	49\$89
Dakar	100 CFA	18\$959	19\$169
Bruxelas	100 F.B. Fin.	127\$18	129\$92
«Clearings»:			
Bissau	100 Peso	100\$00	100\$00

Cotações de Câmbios

Em 18/03/83

N.º 35/83

Praças	Unidades e dívidas	Compras	Vendas
Londres	1 Libra	97\$64	98\$93
Lisboa	100 Escudos	69\$74	70\$74
Nova Iorque	1 Dólar	64\$95	65\$56
Amesterdão	100 Florim	2 456\$12	2 488\$32
Bruxelas	100 Franco	138\$42	142\$22
Copenhague	100 Coroa	756\$21	766\$45
Estocolmo	100 Coroa	873\$08	885\$18
Frankfort R.F.A.	100 Deut Mark	2 731\$95	2 767\$57
Helsinquia	100 Markka	1 204\$22	1 219\$97
Oslo	100 Coroa	909\$42	921\$54
Otava	1 Dólar	53\$19	53\$71
Paris	100 Franco	943\$97	954\$37
Pretória	1 Rand	59\$25	60\$36
Roma	100 Lira	4\$556	4\$619
Tóquio	100 Iene	27\$301	27\$656
Viena	100 Xelim	387\$68	392\$73
Zurique	100 Franco	3 161\$66	3 202\$57
Madrid	100 Peseta	49\$11	49\$81
Dakar	100 CFA	18\$879	19\$088
Bruxelas	100 F.B. Fin	128\$92	131\$70
«Clearings»:			
Bissau	100 Peso	100\$00	100\$00

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia 18 de Março de 1983. — Pela Direcção Antão Lopes da Luz.